



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide de Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Francisco Wellington Ávila Pereira, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho, Mikael Pinheiro de Oliveira, Thyago da Silva Bezerra, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Iniciada a sessão o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0049/2021 – Auto de Infração nº: 1/202004292. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, **nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior (Relator originário), Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide de Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestaram por dar provimento ao recurso extraordinário, acatando a resolução paradigma integralmente, afastando a nulidade e determinando o retorno do processo à 3ª Câmara de Julgamento para que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo contribuinte. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior justificou seu voto, nos seguintes termos: *“A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma **pausa na contagem de prazos**. Que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na **suspensão o prazo inicial** não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = **16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES)**; 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = **60 dias**; 3. Reinício da contagem do prazo processual = **16/05/20**, sendo, posteriormente, **PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020**. Com isto, este é termo final da suspensão das ações fiscais. Portanto, no caso em questão, como o*

*procedimento fiscalizatório teve início em 17/12/2019 com a ciência pessoal do contribuinte e ficou suspenso a partir de 16/03/2020, quando transcorridos exatos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal, e houve sua retomada em 16/06/2020. Contando-se os 90 (noventa) dias restantes de prazo, verifica-se o procedimento deveria ser encerrado até 14/09/2020. Como já foi demonstrado acima, considerando-se a data da efetiva postagem do AI, que foi em data diversa daquela mencionada na decisão recorrida, a qual contém erro material que deve ser sanado de ofício por este órgão de julgamento, conforme prova trazida aos autos pela recorrente, tem-se que a conclusão da ação fiscal se deu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997". Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. Bruno Leal. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0053/2021 – Auto de Infração nº: 1/202004295. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, **nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior (Relator originário), Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestaram por dar provimento ao recurso extraordinário, acatando a resolução paradigma integralmente, afastando a nulidade e determinando o retorno do processo à 3ª Câmara de Julgamento para que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo contribuinte. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior justificou seu voto, nos seguintes termos: *"A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma pausa na contagem de prazos. Que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na suspensão o prazo inicial não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = 16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES); 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = 60 dias; 3. Reinício da contagem do prazo processual = 16/05/20, sendo, posteriormente, **PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020**. Com isto, este é termo final da suspensão das ações fiscais. Portanto, no caso em questão, como o procedimento fiscalizatório teve início em 17/12/2019 com a ciência pessoal do contribuinte e ficou suspenso a partir de 16/03/2020, quando transcorridos exatos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal, e houve sua retomada em 16/06/2020. Contando-se os 90 (noventa) dias restantes de prazo, verifica-se o procedimento deveria ser encerrado até 14/09/2020. Como já foi demonstrado acima, considerando-se a data da efetiva postagem do AI, que foi em data diversa daquela mencionada na decisão recorrida, a qual contém erro material que deve ser sanado de ofício por este órgão de julgamento, conforme prova trazida aos autos pela recorrente, tem-se que a conclusão da ação fiscal se deu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997". Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. Bruno Leal. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0056/2021 – Auto****

**de Infração nº: 1/202004300. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, **nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior (Relator originário), Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestaram por dar provimento ao recurso extraordinário, acatando a resolução paradigma integralmente, afastando a nulidade e determinando o retorno do processo à 3ª Câmara de Julgamento para que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo contribuinte. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior justificou seu voto, nos seguintes termos: *“A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma **pausa na contagem de prazos**. Que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na **suspensão o prazo inicial** não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = **16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES)**; 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = **60 dias**; 3. Reinício da contagem do prazo processual = **16/05/20**, sendo, posteriormente, **PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020**. Com isto, este é termo final da suspensão das ações fiscais. Portanto, no caso em questão, como o procedimento fiscalizatório teve início em 17/12/2019 com a ciência pessoal do contribuinte e ficou suspenso a partir de 16/03/2020, quando transcorridos exatos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal, e houve sua retomada em 16/06/2020. Contando-se os 90 (noventa) dias restantes de prazo, verifica-se o procedimento deveria ser encerrado até 14/09/2020. Como já foi demonstrado acima, considerando-se a data da efetiva postagem do AI, que foi em data diversa daquela mencionada na decisão recorrida, a qual contém erro material que deve ser sanado de ofício por este órgão de julgamento, conforme prova trazida aos autos pela recorrente, tem-se que a conclusão da ação fiscal se deu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997”*. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. Bruno Leal. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0058/2021 – Auto de Infração nº: 1/202004272. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, **nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior (Relator originário), Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestaram

por dar provimento ao recurso extraordinário, acatando a resolução paradigma integralmente, afastando a nulidade e determinando o retorno do processo à 3ª Câmara de Julgamento para que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo contribuinte. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior justificou seu voto, nos seguintes termos: “A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma **pausa na contagem de prazos**. Que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na **suspensão o prazo inicial** não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = **16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES)**; 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = **60 dias**; 3. Reinício da contagem do prazo processual = **16/05/20**, sendo, posteriormente, **PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020**. Com isto, este é termo final da suspensão das ações fiscais. Portanto, no caso em questão, como o procedimento fiscalizatório teve início em 17/12/2019 com a ciência pessoal do contribuinte e ficou suspenso a partir de 16/03/2020, quando transcorridos exatos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal, e houve sua retomada em 16/06/2020. Contando-se os 90 (noventa) dias restantes de prazo, verifica-se o procedimento deveria ser encerrado até 14/09/2020. Como já foi demonstrado acima, considerando-se a data da efetiva postagem do AI, que foi em data diversa daquela mencionada na decisão recorrida, a qual contém erro material que deve ser sanado de ofício por este órgão de julgamento, conforme prova trazida aos autos pela recorrente, tem-se que a conclusão da ação fiscal se deu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997”. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. Bruno Leal. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Francisco Wellington Ávila Pereira, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, Thyago da Silva Bezerra, Matheus Fernandes Menezes, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções referentes aos Processos de nºs: 1/3458/2019 Relatora: Ivete Maurício de Lima e 1/1504/2019 Relator: Henrique José Jereissati, enviadas para aprovação. Não havendo sugestões de alterações, as **Resoluções anunciadas foram APROVADAS**. Em seguida, o Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0047/2021 – Auto de Infração nº: 1/202004265. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, **nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, designado para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira (Relator originário), Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, que se manifestaram por dar provimento ao recurso extraordinário, acatando a resolução paradigma integralmente, afastando a nulidade e determinando o retorno do processo à 3ª Câmara de Julgamento para que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo contribuinte. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto nos mesmos termos apresentado pelo Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior: *“A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma **pausa na contagem de prazos**. Que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na **suspensão o prazo inicial** não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = **16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES)**; 2. Período da Sus-*

penção do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = **60 dias; 3.** Reinício da contagem do prazo processual = **16/05/20**, sendo, posteriormente, **PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020.** Com isto, este é termo final da suspensão das ações fiscais. Portanto, no caso em questão, como o procedimento fiscalizatório teve início em 17/12/2019 com a ciência pessoal do contribuinte e ficou suspenso a partir de 16/03/2020, quando transcorridos exatos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal, e houve sua retomada em 16/06/2020. Contando-se os 90 (noventa) dias restantes de prazo, verifica-se o procedimento deveria ser encerrado até 14/09/2020. Como já foi demonstrado acima, considerando-se a data da efetiva postagem do AI, que foi em data diversa daquela mencionada na decisão recorrida, a qual contém erro material que deve ser sanado de ofício por este órgão de julgamento, conforme prova trazida aos autos pela recorrente, tem-se que a conclusão da ação fiscal se deu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997". Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Bruno Leal. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0050/2021 – Auto de Infração nº: 1/202004297. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, **nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, designado para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira (Relator originário), Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, que se manifestaram por dar provimento ao recurso extraordinário, acatando a resolução paradigma integralmente, afastando a nulidade e determinando o retorno do processo à 3ª Câmara de Julgamento para que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo contribuinte. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto nos mesmos termos apresentado pelo Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior: "A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma **pausa na contagem de prazos**. Que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na **suspensão o prazo inicial** não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = **16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES)**; 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = **60 dias; 3.** Reinício da contagem do prazo processual = **16/05/20**, sendo, posteriormente, **PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020.** Com isto, este é termo final da suspensão das ações fiscais. Portanto, no caso em questão, como o procedimento fiscalizatório teve início em 17/12/2019 com a ciência pessoal do contribuinte e ficou suspenso a partir de 16/03/2020, quando transcorridos exatos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal, e houve sua retomada em 16/06/2020. Contando-se os 90 (noventa) dias restantes de prazo, verifica-se o procedimento deveria ser encerrado até 14/09/2020. Como já foi demonstrado acima, considerando-se a data da efetiva postagem do AI, que foi em data diversa daquela mencionada na decisão recorrida, a qual contém erro material que deve ser sanado de ofício por este órgão de julgamento, conforme prova trazida aos autos pela recorrente, tem-se que a conclusão da ação fiscal se deu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme art. 821, parágrafo 4º do Decreto

24.569/1997". Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Bruno Leal. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0051/2021 – Auto de Infração nº: 1/202004296. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, **nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, designado para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira (Relator originário), Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestaram por dar provimento ao recurso extraordinário, acatando a resolução paradigma integralmente, afastando a nulidade e determinando o retorno do processo à 3ª Câmara de Julgamento para que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo contribuinte. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto nos mesmos termos apresentado pelo Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior: *“A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma **pausa na contagem de prazos**. Que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na **suspensão o prazo inicial** não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = **16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES)**; 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = **60 dias**; 3. Reinício da contagem do prazo processual = **16/05/20**, sendo, posteriormente, **PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020**. Com isto, este é termo final da suspensão das ações fiscais. Portanto, no caso em questão, como o procedimento fiscalizatório teve início em 17/12/2019 com a ciência pessoal do contribuinte e ficou suspenso a partir de 16/03/2020, quando transcorridos exatos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal, e houve sua retomada em 16/06/2020. Contando-se os 90 (noventa) dias restantes de prazo, verifica-se o procedimento deveria ser encerrado até 14/09/2020. Como já foi demonstrado acima, considerando-se a data da efetiva postagem do AI, que foi em data diversa daquela mencionada na decisão recorrida, a qual contém erro material que deve ser sanado de ofício por este órgão de julgamento, conforme prova trazida aos autos pela recorrente, tem-se que a conclusão da ação fiscal se deu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997”*. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Bruno Leal. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0059/2021 – Auto de Infração nº: 1/202004273. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, **nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, designado para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira (Relator originário), Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria

Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestaram por dar provimento ao recurso extraordinário, acatando a resolução paradigma integralmente, afastando a nulidade e determinando o retorno do processo à 3ª Câmara de Julgamento para que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo contribuinte. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto nos mesmos termos apresentado pelo Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior: “A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma **pausa na contagem de prazos**. Que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na **suspensão o prazo inicial** não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = **16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES)**; 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = **60 dias**; 3. Reinício da contagem do prazo processual = **16/05/20**, sendo, posteriormente, **PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020**. Com isto, este é termo final da suspensão das ações fiscais. Portanto, no caso em questão, como o procedimento fiscalizatório teve início em 17/12/2019 com a ciência pessoal do contribuinte e ficou suspenso a partir de 16/03/2020, quando transcorridos exatos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal, e houve sua retomada em 16/06/2020. Contando-se os 90 (noventa) dias restantes de prazo, verifica-se o procedimento deveria ser encerrado até 14/09/2020. Como já foi demonstrado acima, considerando-se a data da efetiva postagem do AI, que foi em data diversa daquela mencionada na decisão recorrida, a qual contém erro material que deve ser sanado de ofício por este órgão de julgamento, conforme prova trazida aos autos pela recorrente, tem-se que a conclusão da ação fiscal se deu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997”. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Bruno Leal. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR